



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 22/05/2013 – ITENS 10 e 11

RECURSO ORDINÁRIO

TC-016061/026/06

Recorrente: Prefeitura do Município de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas do Município de Jundiaí (roçagem de áreas públicas, manutenção e conservação de praças, canteiros centrais e rotatórias de avenidas e apoio às obras – Bloco A).

Responsáveis: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-10.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-023477/026/06.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

RECURSO ORDINÁRIO

TC-016062/026/06

Recorrente: Prefeitura do Município de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Construtora Gomes Lourenço Ltda., objetivando a execução dos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas do Município de Jundiaí (poda, manutenção civil, manutenção de viveiros, hortas, Jardim Botânico e similares a apoio às obras – Bloco B).

Responsáveis: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-10.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023477/026/06.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RELATÓRIO

Cuidam os autos da dispensa de licitação proclamada pela Prefeitura de Jundiaí para a contratação das empresas Tejofran de Saneamento e Serviço Ltda. e Construtora Gomes Lourenço Ltda., a fim de que se encarregassem dos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas naquele Município.

A matéria integrou a pauta da E. Primeira Câmara em 10/04/07, oportunidade em que os atos praticados por aludida Administração foram considerados irregulares.

Mesma sorte tiveram os termos de aditamento firmados para prorrogar a vigência dos contratos celebrados entre a Prefeitura, conforme deliberação de 09/02/10 (v. Acórdão publicado no DOE de 27/02/10).

Inconformada, compareceu a Prefeitura de Jundiaí com razões de Recurso Ordinário.

A tese a ser vencida era a da acessoriedade, na medida em que os aditivos foram concebidos em face de negócio que se apresentou viciado.

Defendeu a Prefeitura que as prorrogações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ocorreram em meio à mesma hipótese de emergência estabelecida desde as dispensa de licitação que motivaram as contratações dos serviços de conservação, razão pela qual as prorrogações ajustadas teriam como motivação básica a continuidade daqueles serviços de ordem essencial.

Não teria restado, com isso, outro caminho à Administração para assegurar o atendimento às finalidades e interesses públicos que se impunham na oportunidade.

Observou, por último, que os termos impugnados foram aperfeiçoados em momentos anteriores à deliberação da Corte que condenou os contratos prorrogados, havendo de prevalecer, inclusive, entendimento já admitido por este E. Tribunal em precedentes que, com isso, poderiam ser aqui aproveitados (e.g.: TC-27527/026/03 e 10646/026/03).

O apelo tramitou, com isso, pelo GTP, que se pronunciou pelo processamento dos recursos, proposta acolhida pela E. Presidência.

Distribuídos os apelos, seguiram os autos para as manifestações de ATJ e SDG que, afastando qualquer possibilidade de julgamento autônomo dos termos de aditamento contaminados, convergiram no sentido da accessoriedade e, portanto, na opinião pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

desprovimento de ambos os Recursos Ordinários.

É o relatório.

JAPN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Publicado o v. Acórdão no DOE de 27/02/10,
tempestivos os apelos protocolizados em 15/03/10.

A Prefeitura de Jundiaí está legitimada a recorrer e
os apelos são adequados.

Estando os Recursos Ordinários em termos, deles
tomo conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A dispensa de licitação e os dois contratos firmados pela Prefeitura de Jundiaí para a execução de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas foram considerados irregulares pela E. Primeira Câmara, em primeiro grau (Sessão 10/04/07), deliberação ratificada por este E. Tribunal Pleno em sede de Recurso Ordinário (Sessão de 09/04/08).

Sobrevindo aditamentos de prazo, estes receberam igual sorte (E. Primeira Câmara, Sessão de 09/02/10, fls. 410/416).

Inviável, portanto, qualquer raciocínio que não caminhe no sentido da irregularidade do acessório nos exatos moldes do principal.

Se os aditivos em questão produziram seus efeitos sobre negócios anteriormente rejeitados por ilegalidade, ainda que aperfeiçoados anteriormente ao respectivo julgamento, em momento algum deixaram de integrar aqueles negócios inquinados, não podendo a análise, portanto, transbordar esse exato contexto.

Ademais, o argumento da emergência igualmente não socorre a recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Avaliando os autos em retrospectiva, observo que o tema já havia sido enfrentado no julgamento original de irregularidade, onde os pressupostos e requisitos ensejadores da situação excepcional não mais se apresentavam.

Irregular a matéria na origem, sorte idêntica deve ser conferida aos atos correlatos produzidos em seguida.

Acolhendo, portanto, a instrução de Chefia de ATJ e SDG, meu **VOTO nega provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Jundiaí e ratifica o v. Acórdão recorrido na íntegra.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**